



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721491/2012-35
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.900 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ E CSLL - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Recorrentes ALLICORP TRADING E COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO PRESUMIDO E LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE COMERCIAL.

A receita bruta de vendas é aquela auferida como decorrência do exercício das atividades compreendidas no objeto social da pessoa jurídica. Em se tratando de atividade comercial, receita bruta é aquela auferida em razão da venda de mercadorias. Na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado incidem sobre a receita bruta de vendas de mercadorias os coeficientes de 8% e de 9,6%, respectivamente, sendo incabível a qualificação dessas receitas como “outras receitas”, não sujeitas à incidência desses coeficientes, não importando que as mercadorias vendidas tenham sido adquiridas ilegalmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Os pagamentos realizados pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados sujeitam-se à incidência do IRRF, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

PAGAMENTOS SEM CAUSA A BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS.

Sobre os pagamentos sem causa a beneficiários identificados incidem multa e juros isolados sobre o imposto de renda que deveria ter sido retido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, e em DAR parcial provimento ao recurso voluntário para: i) afastar integralmente a exigência do IRPJ e da CSLL; ii) afastar a responsabilidade tributária atribuída a todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pela fiscalização, e; iii) reduzir a multa de ofício incidente sobre o IRRF, de 112,5% para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos do art. 33 e 34, I, ambos do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-39.037, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

A autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver infringido a legislação tributária, conforme descrito em seu termo de verificação e encerramento de ação fiscal, cujos principais trechos abaixo se transcreve:

1. Considerações Iniciais

A pessoa jurídica fiscalizada, acima identificada, dedica-se ao Comércio atacadista de soja conforme consta declarado pela mesma no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), tendo sua sede em Paranaguá-PR o qual também registra os seguintes estabelecimentos filiais:

(...)

3 - Da Retenção Técnica

Antes de partir para a descrição dos fatos entendemos importante lembrar a definição de "retenção técnica".

"Retenção Técnica" é um percentual retido pelo Operador Portuário de cada carga ingressada no terminal e destinado a cobrir eventuais perdas no processo de embarque ou por variações de peso características dos produtos a granel. Para todo recebimento, nos terminais que a praticam (principalmente os que trabalham com cargas de terceiros), é feita uma retenção de 0,25% para cobrir estas eventuais perdas. Ou seja, todo exportador que opte por embarcar em recintos ou armazéns que praticam esta retenção, com vistas a cobrir quebras de embarque e armazenagem, devem necessariamente enviar ao

local de embarque a quantidade física efetiva autorizada para exportação pela Receita Federal acrescida do percentual praticado da retenção técnica.

Ao fim dos embarques, caso seja apurada e comprovada uma quebra técnica da retenção o exportador deve ser informado pelo Recinto para que efetue os ajustes contábeis correspondentes, inclusive com o pagamento dos tributos incidentes conforme determina o Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado do Paraná - RICMS/PR.

Por sua vez, caso haja sobra física da retenção (estoque contábil corresponde ao inventário físico), esta quantidade deve ser disponibilizada ao exportador (proprietário) no controle de estoques do recinto ou armazém para futuro embarque ou venda conforme sua opção.

(...)

4. - Descrição Dos Fatos

4.1 - Das Declarações Retificadoras (fls. 22 a 79)

Em 11 de abril de 2011, os Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pelo procedimento compareceram à sede do grupo INTERALLI, situada à rua Fernando Moreira, nº 665 - Mercês - nesta cidade de Curitiba-PR, por volta das 14:30 hs para ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização levada a efeito em desfavor das empresas SOLO AGRÍCOLA LTDA e ALLICORP TRADING.

(...)

Informado de que se tratava de Mandado de Procedimento Fiscal em desfavor daquelas empresas, o Sr. CLAUDINEY informou não poder assiná-los pois não detinha procuração específica e o Sr. FABRÍCIO não poderia comparecer naquele momento, pois estaria em viagem.

(...)

Em 13 de abril de 2011, os Auditores-Fiscais ARISTIDES BOARON e IVENS LOPES RIBEIRO, mas neste momento por questões funcionais sem a companhia do Auditor-Fiscal CLÁUDIO EIJI FUKUSHIMA, retornamos às 09:00 hs à sede do grupo INTERALLI ocasião em que cientificamos as pessoas jurídicas do início do procedimento fiscal.

(...)

Legalmente cientificados do Início da Fiscalização e a partir deste momento excluída a espontaneidade tributária do sujeito passivo sob fiscalização, os Auditores-Fiscais retornaram à sede da Receita Federal e, em consultas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que exatamente após a reunião do dia 11 de abril de 2011, durante a noite, foram transmitidas as

Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadoras para os anos imediatamente anteriores alterando a Receita Bruta auferida que anteriormente havia sido declarada "zerada".

4.2 - Aplicação Indevida de Coeficiente de Determinação do Lucro Presumido

A fiscalizada apresentou nos anos calendário de 2006 a 2010 declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) e Declarações de informações de débitos e créditos federais (DCTF) com opção pela tributação do imposto de renda pelo regime do lucro presumido nos anos calendário de 2008 a 2010 e lucro arbitrado nos anos calendário de 2006 e 2007.

Examinando as referidas declarações, verifica-se que a fiscalizada presumiu o lucro mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta da venda de mercadorias. Em decorrência presumiu que o custo das mercadorias vendidas foi de 92% (noventa e dois por cento), o que não representa a verdade conforme abaixo vamos expor.

(...)

4.3 - Conclusão (deste item)

Considerando que,

a) a fiscalizada não apresentou documentos comprobatórios da aquisição de produtos agrícolas que foram revendidos, apesar de insistentemente solicitado;

b) a fiscalizada não apresentou documentos comprobatórios da aquisição de insumos empregados na produção desses produtos agrícolas que foram vendidos;

c) a fiscalizada não apresentou os livros Registro de Entrada e Saída de Mercadorias de escrituração obrigatória conforme demonstrado acima;

Forçoso concluir que a fiscalizada:

a) deixou de restituir aos exportadores as sobras de produtos agrícolas remetidos pelas empresas exportadoras vendendo-os às empresas comerciais exportadoras;

b) vendeu produtos agrícolas apropriando-se sorrateiramente da retenção técnica ou sobras de carga para exportação, conforme definida no item 3 acima, sem o consentimento dos efetivos proprietários, no caso as empresas exportadoras.

(...)

Assim sendo, declarou incorretamente nas DIPJ e DCTF's retificadoras apresentadas, valendo-se da presunção de lucro de 8%, quando nada despendeu, nada pagou para aquisição dos

produtos agrícolas revendidos ou produzidos; Portanto, o custo das Mercadorias revendidas para a fiscalizada é zero, sendo de 100% (cem por cento) o seu lucro e desta forma deve ser tributado.

Tendo informado à autoridade fazendária base de cálculo do lucro presumido reduzida em 92% (noventa e dois por cento) impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador, conforme será exposto no item 5 a seguir.

(...)

7. - Imposto de Renda Retido na Fonte

7.1. - Pagamentos a Beneficiários Identificados

a) Multa Isolada

Constatou-se no exame do livro Caixa, que a fiscalizada efetuou diversos a beneficiários identificados, sem que, na condição de responsável (art. Código Tributário Nacional) tenha promovido a regular retenção do imposto, se à aplicação da multa isolada prevista na Lei 10.426/2002 com nova artigo 16 da Lei nº 11.488/2007, que estabelece o seguinte:

(...)

b) Juros Isolados

Por outro lado, estabelece o artigo 61 da Lei 9430/96, o seguinte:

(...)

Não tendo apresentado qualquer esclarecimento ou manifestação a respeito elaboramos o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda na Fonte - Não Retido (ANEXO I), que totaliza o valor de R\$. 287.447,45, esclarecendo que para o reajustamento da base de cálculo (valor pago) foram utilizadas as tabelas de incidência mensal do imposto vigentes em cada mês.

(...)

7.2. - Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

Pelo nosso Termo de Intimação Fiscal nº4 - item 3 (fls. 428) a fiscalizada foi intimada a identificar os beneficiários dos pagamentos relacionados no Quadro II, conforme consta do seu do seu livro Caixa, que tem a seguinte redação:

(...)

Transcorrido o prazo oferecido e até o presente momento, a fiscalizada não esclareceu nem se manifestou a respeito do que lhe foi solicitado, demonstrando que assume o imposto devido por terceiros.

Registre-se que, a falta de identificação dessas pessoas impossibilita a administração tributária de exigir, de ofício, que essas pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos pagos, incluam os rendimentos nas suas respectivas declarações de imposto de renda. Regularmente intimada a identificá-los, por ser a responsável pelos pagamentos e pela retenção do imposto na fonte que deixou de realizar, conforme inciso lido artigo 121 do Código Tributário Nacional, não atendeu.

(...)

Tendo em vista os fatos acima narrados a autoridade fiscal lavrou auto de infração para exigência do IRPJ e da CSLL, conforme item 4 do TVF. Sobre esse tributos impôs multa qualificada, em razão do evidente intuito de fraude (item 5 do TVF), e agravada, em virtude de a contribuinte haver deixado de prestar informações solicitadas em termos de intimação (item 6 do TVF).

A fiscalização também lavrou auto de infração para exigência de multa e juros isolados em razão da falta de retenção do imposto de renda que deveria ter sido retido pela fiscalizada quando do pagamento sem causa a beneficiários identificados (item 7.1 do TVF), bem como lavrou auto de infração para exigência do IRRF por pagamento a beneficiários não identificados, impondo sobre esse imposto multa agravada, também pela falta de prestação de informações (item 7.2 do TVF).

Por fim, a autoridade fiscal lavrou termo de sujeição passiva solidária em face de onze pessoas físicas e jurídicas, haja vista as razões expostas em seu termo de constatação de confusão patrimonial.

Inconformada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, a decadência dos tributos relativos ao ano de 2006;
- b) são ilegais os lançamentos do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido e no lucro arbitrado, pois o auditor aplicou coeficiente de presunção de 100%, não previsto em lei;
- c) entregou espontaneamente as DCTF dos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, incluindo a multa de mora de 20%, daí porque não é cabível nem a exigência do IRPJ e da CSLL, quanto mais das multas agravadas e qualificadas;
- d) em relação aos pagamentos a beneficiários identificados, alega que foram realizados a título de lucros ou de mútuos, conforme explicado em correspondência dos próprios beneficiários à autoridade fiscal;
- e) quanto aos pagamentos a beneficiários não identificados, argumenta que se trata de quitação de despesas de Anderson Fumagalli, a título de mútuo.

Os responsáveis tributários também propuseram impugnação ao lançamento contestando sua responsabilidade pelo crédito lançado.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, bem como para excluir a responsabilidade das seguintes pessoas jurídicas: Auto Comercial Niponsul Ltda; Firenze Energética S/A; FSF Administração e Participações Ltda; Manchester Agro Industrial Ltda; Parkville Administração e Participação Ltda; e Platinum Administração Patrimonial Ltda.

Por haver eximido os sujeitos passivos do pagamentos de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão à revisão deste Conselho.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reproduzindo, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL - Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

Conforme relatado, nos anos-calendários de 2006 e 2007 a contribuinte apurou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado, e, nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, com base no lucro presumido.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado devem ser determinadas em conformidade com o disposto nos arts. 25 (IRPJ - lucro presumido), 27 (IRPJ - lucro arbitrado) e 29 (CSLL - lucro presumido e arbitrado) da Lei nº 9.430/96, observadas as remissões feitas ao art. 31 da Lei nº 8.981/95 e aos arts 15, 16 e 20 da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96:

Art.25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(...)

*Art.27.O **lucro arbitrado** será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as **demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de **receitas não abrangidas pelo inciso anterior** e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

(...)

*Art.29. A base de cálculo da **contribuição social sobre o lucro líquido**, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido ou arbitrado** e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá **à soma dos valores**:*

*I - de que trata o **art. 20 da Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as **demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de **receitas não abrangidas pelo inciso anterior** e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

(...)

Lei nº 9.249/95:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

(...)

*Art. 16. O **lucro arbitrado** das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, **dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.***

(...)

*Art. 20. A base de cálculo da **contribuição social sobre o lucro líquido**, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas*

*desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)*

(...)

Lei nº 8.981/95:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

(...)

Como visto acima, o lucro presumido e o lucro arbitrado, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, são determinados pela soma das seguintes parcelas: (i) do coeficiente de presunção aplicado sobre a receita bruta do período de apuração, e; (ii) das “outras receitas”, quais sejam, a soma dos ganhos de capital, ganhos líquidos, resultados positivos e demais receitas não compreendidos na receita bruta.

Por sua vez, receita bruta é conceituada como aquela auferida em decorrência da consecução das atividades para as quais a pessoa jurídica foi constituída.

Pois bem, no caso do autos a contribuinte, que desempenha a atividade de empresa comercial exportadora, informou ao fisco o IRPJ e a CSLL por ela devidos com base no lucro arbitrado (2006 e 2007) e no lucro presumido (2008, 2009 e 2010), por meio de DCTFs retificadoras apresentadas antes de haver sido formalmente cientificada do início da ação fiscal.

Para fins de determinar o lucro presumido e o lucro arbitrado de cada período de apuração a ora recorrente aplicou sobre a respectiva receita bruta de vendas de mercadorias o coeficiente de presunção de 8% (IRPJ - lucro presumido), 9,2% (IRPJ - lucro arbitrado) ou 12% (CSLL - lucro presumido ou arbitrado), conforme o caso.

A autoridade tributária, entretanto, entendeu que cabível seria o emprego do coeficiente de presunção de 100% para determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, razão pela qual exigiu de ofício a diferença entre os tributos declarados em DCTF e os apurados na auditoria fiscal.

Segundo a fiscalização a adoção do coeficiente de presunção de 100% é necessária uma vez que a contribuinte nada pagou pela aquisição das mercadorias vendidas, ou seja, teve lucro bruto de 100%, e não de 8%, 9,2% ou 12%.

E não pagou pela aquisição das mercadorias uma vez que as recebeu de outra empresa da família Fumagalli, qual seja, a Companhia Brasileira de Logística - CBL, que por sua vez teria se apropriado indevidamente da “retenção técnica” de propriedade dos exportadores.

Ocorre que, segundo o disposto no art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário é atividade vinculada à lei, e:

- a) as normas legais acima transcritas não prevêm coeficiente de 100% a ser aplicado sobre a receita bruta de vendas na apuração do lucro presumido ou arbitrado;
- b) as mesmas normas não incluem a receita bruta de vendas no rol das “outras receitas”, as quais, realmente, devem ser integralmente (100%) oferecidas à tributação na apuração do lucro presumido ou arbitrado.

No caso, não resta dúvida que as vendas realizadas pela autuada integram a receita bruta da sua atividade, e não as “outras receitas”, ainda que adquiridas ilegalmente.

Isso posto, deve-se afastar integralmente a exigência do IRPJ e da CSLL lançados, nada podendo ser exigido a esse título tanto da contribuinte quanto de todos as pessoas físicas e jurídicas elencadas pela fiscalização como responsáveis tributários.

3) Do Recurso de Ofício

O objeto do recurso de ofício circunscreve-se:

- a) à decadência do IRPJ e da CSLL dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2006;
- b) à responsabilidade tributária, pela totalidade do IRPJ e da CSLL lançados, das seis pessoas jurídicas indicadas na decisão.

Pois bem, haja vista as razões expostas no item anterior deste voto, deixo de examinar o mérito do recurso de ofício para acompanhar a decisão da DRJ pelas suas conclusões.

4) Dos Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

Afirma o auditor que a contribuinte não logrou êxito em identificar os beneficiários de diversos pagamentos registrados em sua contabilidade, conforme relação contida no anexo III ao TFFV.

Em sua defesa a recorrente alega que muitos dos beneficiários dos pagamentos relacionados no anexo III são pessoas jurídicas, daí porque é incabível a exigência do IRRF.

Sobre o assunto o art. 61 da Lei nº 8.981/95 assim estabelece:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Pois bem, a norma acima aplica-se igualmente aos beneficiários pessoas físicas e aos beneficiários pessoas jurídicas, daí porque não há como se acolher a alegação da interessada.

O fato é que a recorrente não identificou, mediante documentação hábil e idônea, os beneficiários dos pagamentos relacionados anexo III ao TVF, razão pela deve-se manter o IRRF lançado.

Há que se afastar, entretanto, o agravamento da multa de ofício.

De fato, conforme se depreende do item 6 do TVF, o motivo do agravamento da multa foi a contribuinte não haver prestado as informações requeridas no termo de intimação nº 4, itens 2 e 3, acerca da identificação dos beneficiários dos pagamentos que estamos a examinar neste item do voto.

Ocorre que, neste caso, a falta de prestação de informações sobre os beneficiários dos pagamentos já é causa da exigência do IRRF, não podendo o mesmo fato dar causa ao agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

5) Dos Pagamentos Sem Causa a Beneficiários Identificados

A autoridade impôs à contribuinte multa isolada pela falta de retenção do imposto de renda na fonte referente a pagamentos realizados a pessoas identificadas, mas cuja causa a interessada não logrou êxito em comprovar. Referida multa encontra amparo no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, que assim estabelece:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Ademais, também foi exigida da contribuinte juros isolados contados a partir da data em que o imposto de renda na fonte deveria ter sido retido.

Em sua defesa a recorrente limita-se a apontar os esclarecimentos feitos por pessoas da família Fumagalli à autoridade autuante durante a fiscalização. Em resumo, dizem elas tratar-se de empréstimo entre pessoas da família, bem como distribuição de lucros auferidos por outra empresa do grupo.

Aqui, além de não haver juntado qualquer documento hábil e idôneo capaz de comprovar a causa dos pagamentos indicados no anexo II ao TVF, as próprias alegações feitas pela recorrente dizem respeito a pagamentos feitos por outras pessoas, e não pela autuada.

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

- a) afastar integralmente a exigência do IRPJ e da CSLL lançados;
- b) afastar a responsabilidade tributária atribuída a todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pela fiscalização;
- c) reduzir a multa de ofício incidente sobre o IRRF, de 112,5% para 75%.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto